



Juízo de Direito da 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0702165-07.2019.8.02.0058

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Miguel Galdino Santos e outro

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Miguel Galdino Santos, por sua representante legal, devidamente qualificados, através de seu Advogado legalmente constituído, propôs a presente **Ação de Cobrança** em desfavor Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, com o objetivo de receber a importância equivalente ao Seguro DPVAT face a morte do seu genitor Élida Gladino de Souza em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 05/05/2018. Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação. Postulou, em sede de preliminar a ocorrência de falta de interesse de agir, por quanto teria a autora buscado obter indenização do Seguro DPVAT diretamente por meio judicial não se desincumbindo de fazê-lo, antes, pela via administrativa, ausência de documentos, legitimidade dos herdeiros, pedindo, pois, a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pediu a improcedência, alegou no que se refere aos novos valores indenizatórios, bem como atenção aos juros moratórios e à correção monetária, considerando o início da citação válida.

Réplica, fls. 68/73.

Parecer do Ministério Público, fls. 85/87.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

Quanto às preliminares arguidas pela Ré, conheço as mesmas para rejeitá-las, uma vez que não há qualquer irregularidade processual capaz de extinguir o processo sem resolução do mérito. O simples fato de não ter o Autor buscado a via administrativa para ser indenizada não lhe tira o direito de recorrer ao Judiciário para o recebimento da verba indenizatória a que faz jus, desde que o faça respeitando o prazo prescricional estabelecido na legislação substantiva civil e vigor. Quanto a ausência de documentos, estes seriam analisados com o mérito. Quanto a legitimidade do autor, esta já está devidamente comprovado por meio da certidão de nascimento.

Pois bem, a controvérsia da questão reveste-se na comprovação do evento morte da sra. Élida Galdino de Souza, genitora do autor, por meio de acidente de trânsito. O DPVAT é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente.



Juízo de Direito da 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Com base na Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Os autos comprovam que o acidente automobilístico ocorreu, conforme boletim de ocorrência e demais documentos, fls. 19/24, certidão de óbito de pág. 19, bem como a morte da sua genitora decorreu do acidente.

Quanto ao valor que deverá ser pago, o fato é posterior a *Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007*. Portanto, o patamar legalmente estabelecido é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme entendimento jurisprudencial e, decisão do STJ, que tem positivado a cobertura parcial do DPVAT, conforme o grau de lesão da vítima, a seguir transscrito: "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).*

Ao apreciar o caso concreto submetido a exame, restando provado o sinistro e a morte, através de documentos, não infirmados por qualquer outro meio de prova, inconsistente se torna qualquer alegação da Seguradora para o não pagamento da indenização pleiteada, visto demonstrado o evento morte, sobre o valor máximo indenizável, resultando R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** pedido do Autor constante na inicial para **condenar** a Ré ao pagamento da quantia de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente com incidência de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios a contar da citação, usando-se o índice do INPC/IBGE, a teor do provimento nº 10/2002 da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas.

Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado, sem manifestação das Partes, obedecidas às formalidades legais, arquive-se.

Arapiraca, 13 de abril de 2020.

Silvana Maria Cansanção de Albuquerque
Juiza de Direito